MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 06/12/2018 19:45:38 Local: TJERJ

003. HABEAS CORPUS 0060698-40.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0246661-21.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00622422 - IMPTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVARENGA OAB/RJ-178662 PACIENTE: IGOR MOREIRA BARROS FREIRE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE; 2) A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE ANTE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, POIS O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E AMEAÇA DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO ONDE MORA; 3) EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, VISTO QUE O MESMO TERIA SIDO PRESO EM FLAGRANTE NA DATA DE 16/10/2018 E ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO, REFERIDA PEÇA NÃO TERIA SIDO APRESENTADA; 4) QUE O PACIENTE E GENITOR DE DUAS CRIANÇAS (DANIEL COM 03 ANOS E ANNA CLARA COM 02 ANOS); 5) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 6) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 7) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, OS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E HOMOGENEIDADE; E 8) QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE.WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.O paciente foi preso em flagrante, denunciado, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente, cabe esclarecer que, os impetrantes, ao aduzirem questões sobre, ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, existência de causa de exclusão da culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa, pois o paciente estaria sofrendo coação moral irresistível e ameaça do tráfico de drogas na região onde mora, e, ofensa ao princípio da homogeneidade entre a cautela prisional e a possível pena privativa de liberdade, a ser aplicada ao paciente, em caso de condenação, colacionam a estes autos argumentos referentes, exclusivamente, ao mérito da ação penal, que exigem o envolvimento de exame de provas, os quais não podem ser apreciados no bojo do presente remédio heróico, de sumaria cognitio e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância com a consequente inversão da ordem processual legal. Precedentes do STF e STJ.No que tange ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, é entendimento de nossos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça de que, além da referida alegação não ter o condão de desconstituir a decretação da cautelar prisional, é cediço que os prazos processuais não são meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilação, dentro de um critério de razoabilidade, de acordo com o caso concreto, sendo que tal alegação encontra-se superada, pois a denúncia já foi oferecida e regularmente recebida. Precedentes do STF e STJ.No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, cabendo destacar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.Frise-se, outrossim, que os crimes pelos quais o paciente foi denunciado, apresentam penas de reclusão cominadas, superiores a 04 anos (sendo, ademais, equiparado a hediondo), destacando estarem presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados, como visto, à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e mantença da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP.Alegam os impetrantes, outrossim, que o paciente é genitor de duas crianças, as quais contam com 03 e 02 anos de idade. Porém, não obstante a previsão contida no artigo 318, incisos II e VI do CPP, a qual possibilita a substituição da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, a simples assertiva de que o preso é pai com filhos menores, por si só, não significa que a prisão ergastular deva ser automaticamente substituída pela domiciliar. In casu, os impetrantes limitaram-se em comprovar, por meio de cópias das certidões de nascimento, juntadas às fls. 13/14 do anexo, que o paciente é genitor de duas crianças de 03 e 02 anos de idade. Entretanto, não há qualquer indicação de que estas dependeriam, exclusivamente, dos cuidados do mesmo para sua sobrevivência, situação que revelaria, em tese, a indispensabilidade da sua presença junto aos infantes.Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais, in casu, não restaram totalmente demonstradas) não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual,in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicit e o periculum libertatis, sendo certo que, a mantença da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

004. HABEAS CORPUS 0066582-50.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0061902-19.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00686343 - IMPTE: ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO OAB/RJ-172132 IMPTE: CARLOS AUGUSTO LIMA E SANTOS OAB/RJ-201833 PACIENTE: JOÃO SOLDATELI BORGES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) NEGATIVA DE AUTORIA; 2) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL; 3) O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA,NA CUSTÓDIA ERGASTULAR; 4) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 5) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, A QUAL MANTEVE A RESTRIÇÃO CAUTELAR DO RÉU; 6) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE; 7) QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE.WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.O paciente encontra-se preso, preventivamente, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, Ido Código Penal.No que tange ao pleito de concessão da ordem, pleiteado nestes autos, cabe ser destacado, inicialmente, o julgamento, em 06/06/2018, da ação de habeas corpus, nº 0025371-34.2018.8.19.0000, em nome do paciente, na qual foi denegada a ordem, por decisão unânime deste órgão colegiado, uma vez demonstrados presentes os pressupostos autorizativos da custódia prisional, a qual foi decretada e mantida por decisões judiciais devidamente fundamentadas, bem como inexistir constrangimento ilegal, ao argumento de negativa de autoria delitiva.Considerando não ter sido acrescido qualquer fato substancialmente novo neste writ, em relação aos motivos ensejadores da mantença da prisão preventiva do paciente,